

**DISP? SOBRE A REGULAMENTA?O DOS BENEF?IOS
EVENTUAIS NO ?BITO MUNICIPAL DA POL?ICA P?LICA
DE ASSIST?CIA SOCIAL NO MUNIC?IO DE MARECHAL
C?DIDO RONDON, ESTADO DO PARAN?E D?OUTRAS
PROVID?CIAS.**

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI:

Art. 1 ? Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social do Município de Marechal C?dido Rondon, em conformidade com a lei Federal n? 8.742/1993 -Lei Org?ica da Assist?cia Social(LOAS), os quais dever? obedecer aos crit?rios de concess? disciplinados por esta Lei.

Art. 2 ? O benefício eventual ?a modalidade de provis? de prote?o social b?ica de car?er complementar e tempor?io que integra organicamente as garantias do Sistema ?ico de Assist?cia Social - SUAS, com fundamenta?o nos princ?ios da cidadania e dos direitos humanos e sociais.

Par?rafo ?ico ? Para comprova?o das necessidades de concess? do benefício eventual s? vedadas quaisquer situa?es de constrangimento ou vexat?ia.

Art. 3 ? O benefício eventual se destina aos cidad?s e fam?ias com impossibilidade de arcar por conta pr?ria o enfrentamento de conting?cias sociais cuja ocorr?cia provoca riscos e fragiliza a manuten?o do indiv?uo, a unidade familiar e a sobreviv?cia de seus membros, com prioridade para a crian?, a fam?ia, o idoso, a pessoa com defici?cia, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade p?lica.

Par?rafo ?ico ? Considera-se fam?ia para efeito da avalia?o da renda *per capita* o n?leo familiar b?ico, vinculado por la?s consangu?neos, de alian? ou afinidade circunscrito a obriga?es rec?rocas e m?uas organizadas em torno de rela?es de gera?o e g?ero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4 ? Os benefícios eventuais, no ?bito do Município de Marechal C?dido Rondon constituem em: Aux?io-Alimenta?o, Aux?io Passagem e

Hospedagem, o Aux?io Documenta?o, o Aux?io Cobertor e Colch?, e o Aux?io Calamidade e ser? concedidos para atender necessidades advindas de situa?es de vulnerabilidade tempor?ia para os usu?ios da pol?ica de assist?cia social que comprovem o enquadramento nos requisitos da presente Lei.

Art. 5.º ? O acesso aos benef?ios eventuais institutos por esta lei ? garantido aos cidad?s e ? fam?ias que atendam aos seguintes crit?rios:

I. fam?ia com renda *per capita* igual ou inferior a meio sal?io m?imo vigente no pa?, considerados para este c?culo todos os membros da fam?ia;

II. comprovante de resid?cia no Munic?io de Marechal C?dido Rondon por mais de um ano;

III. fam?ia cujos filhos encontram-se regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;

Par?rafo ?ico ? Todos os atendimentos de benef?ios ? fam?ias e cidad?s dever? ser acompanhados, obrigatoriamente, de um parecer social emitido por profissional da servi? social regularmente inscrito no Conselho de Classe.

Art. 6.º ? O benef?io eventual na forma de aux?io natalidade constitui-se em uma presta?o tempor?ia n? contributiva da Assist?cia Social, atrav? de bens de consumo, e pec?io para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da fam?ia residente no munic?io de Marechal C?dido Rondon.

Art. 7.º ? O aux?io natalidade ? destinado ?fam?ia e dever? alcan?r, preferencialmente:

I ? Aten?es necess?ias ao nascituro;

II ? Aten?es necess?ias aos cuidados do rec? nascido;

III ? Apoio ?m? no caso do rec?-nascido;

IV ? Apoio ? fam?ia no caso de morte da m?.

¶ 1.º ? Os bens de consumo consistem no enxoval do rec?-nascido, incluindo itens de vestu?io, utens?ios para a alimenta?o e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da fam?ia.

□ 2 º - Em casos de urgência e extrema necessidade poder haver a concessão de pecúnia como forma de prestação de auxílio natalidade.

□ 3 º - O requerimento do benefício concedido através do auxílio natalidade deve ser apresentado até trinta dias após o nascimento da criança.

□ 4 º - O benefício natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 037/2010 - Fls.03)

Art. 8 º - O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da assistência social, na forma de bens de consumo, pecúnia, na prestação de serviços, disponibilização de carteira e isenção de taxas, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

□ 1 º - Nos casos de ressarcimento das despesas a título de auxílio funeral, a família deverá requerer o benefício até trinta dias após a realização do funeral, e o ressarcimento somente se dar até o limite de um salário mínimo nacional vigente, devendo ser pago em parcela única, até trinta dias após o requerimento.

□ 2 º - O auxílio funeral deverá ser repassado diretamente à empresa funerária que prestou o serviço, cuja qual deverá encaminhar nota fiscal para ser empenhada para que haja o pagamento dos serviços prestados.

Art. 9 º - Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art.10 - Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária até segundo grau, ou a pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11 - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia

ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítima de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art.12 - O benefício eventual auxílio-alimentação, constitui-se no fornecimento de cesta básica, com produtos que garantam a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos e seu alcance constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens e de consumo a ser concedida para famílias que se enquadrarem na descrição do artigo 5º desta lei.

Parágrafo único - O benefício consistirá em auxílio-alimentação mediante o fornecimento de uma cesta básica mensal, num período máximo de três meses contínuos por família, somente podendo ser prorrogado mediante a emissão de parecer social favorável e comprovação da condição de contingência social descrita no caput do presente artigo.

(Segue/Fls.04)

(Projeto de Lei nº 037/2010 - Fls.04)

Art. 13 - O benefício eventual auxílio-passagem e hospedagem, visa atender as necessidades emergenciais, mediante pagamento de passagens, alimentação e hospedagem a pessoas em situação de risco social, e encaminhadas Conselho Tutelar ou Ministério Público, de acordo com as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.; nos casos em que a situação não possa ser resolvida no âmbito do município.

Art.14 - O benefício eventual auxílio documentação, destina-se especificamente para a confecção de documentos ou segunda via dos mesmos.

Art. 15 - O benefício eventual auxílio cobertor e colchão visa fornecer às famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social um cobertor e ou colchão por família/ano.

Art. 16 - Atendimento a situações de calamidade pública:

I - Reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive segurança ou vida de seus integrantes.

Parágrafo único - O benefício eventual auxílio calamidade deverá ser diagnosticada a situação, realizado o estudo social, encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social que através de resolução determinará o encaminhamento.

Art. 17 - Os benefícios eventuais de auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-passagem e hospedagem, auxílio-documentação, auxílio cobertor e colchão e o auxílio calamidade, serão devidos em número igual ao das ocorrências deste eventos.

Art. 18 - A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento da parte interessada, destinado a Secretaria de Assistência Social através do Centro de Assistência Social - CRAS, bem como de parecer social emitido por profissional de

Serviço Social, regularmente inscrito no Conselho de Classe.

Art. 19 - Ao Gestor da Política de Assistência Social do Município compete:

I - Coordenar a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.

(Segue/Fls.05)

(Projeto de Lei nº 037/2010 - Fls.05)

II - Realizar estudos de realidade e monitoramento da demanda para constante aplicação de concessão de benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada semestre, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Fornecer ao Município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais.

II - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral, do Município.

III - Apreçar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado ao Município no prazo de 6 meses após sua publicação da norma.

Art. 21 - A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária do Município, através de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social, dar-se-á no prazo de 12 meses e sua implementação até 24 meses a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 22 - O município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para a sua concessão.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 10 de maio de 2010.

MOACIR LUIZ FROELICH

Prefeito